



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 26572

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 173-66.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO

Relator: Juiz **Carlos Vicente da Rosa Góes**

Recorrente: André Hespanhol da Silva

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI N. 9.507/1997 - PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA QUE EMBASOU A REPRESENTAÇÃO - INFORMAÇÃO FORNECIDA PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL EM CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 16, § 6º, DA RES. TSE N. 23.217/2010 - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A QUEBRA DO SIGILO FISCAL DO DOADOR - ILICITUDE DA PROVA - CONTRARIEDADE A PRECEDENTE - RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO.

"O Tribunal Superior Eleitoral assentou ser ilícita a prova colhida por meio da quebra do sigilo fiscal, sem prévia autorização judicial, para subsidiar a representação contra doadores, presente o extravasamento dos limites legais". [AgRg no REsp n. 7875684-57.2009.67.0000, julgado em 22.11.2011]

"Revela-se ilícita a prova consistente em documento fiscal acostado aos autos sem comprovação de prévia requisição judicial. Mera determinação de natureza administrativa, ainda que emanada da autoridade máxima desta Justiça Especializada, não se mostra apta a afastar a garantia ao sigilo fiscal prevista na Carta Magna" [Acórdão TREBA n. 250, de 8.4.2010, Rel. Juiz Eserval Rocha].

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, por maioria — vencido (s) o (s) Juiz (izes) Eládio Torret Rocha e Luiz Antônio Zanini Fornerolli —, a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 13 de junho de 2012.

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 173-66.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por André Hespanhol da Silva contra sentença do Juízo da 54ª Zona Eleitoral – Sombrio, que julgou procedente a representação por doação acima do limite legal proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando o representado ao pagamento de multa nos termos do art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

A representação foi originalmente proposta nesta instância judiciária pela Procuradoria Regional Eleitoral, porém, diante de decisão do Tribunal Superior Eleitoral às vésperas do término do prazo de seu ajuizamento — que, em Questão de Ordem suscitada na Representação n. 98140/DF, fixou a competência dos Juízos Eleitorais dos doadores para o conhecimento e julgamento desta espécie de ação —, o então Relator, Juiz Gerson Cherem II, determinou o encaminhamento dos autos ao Juízo da 54ª Zona Eleitoral.

Na sentença de fls. 38-40, o magistrado *a quo* julgou procedente a representação ministerial, cominando-lhe multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Em suas razões recursais de fls. 42-49, o recorrente pugna pela reforma da sentença de primeiro grau, argumentando que a prova utilizada seria nula, por ter havido quebra ilegal de seu sigilo fiscal.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovimento (fls. 53-62).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Sr. Presidente, conheço do recurso por estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade.

A representação ora em exame visa apurar doação supostamente acima do limite legal realizada por pessoa física à campanha do candidato José Milton Scheffer ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2010, tendo sido ajuizada em 10.6.2011, pelo representante do Ministério Público Eleitoral que atua perante este Tribunal.

Inicialmente, cumpre ressaltar que as provas que instruem a exordial foram colhidas de mídia eletrônica (CD-ROM), encaminhadas por ofício circular – n. 1.625/2011 – pela Direção-Geral do Tribunal Superior Eleitoral à Presidência deste Tribunal, com dados fiscais fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos às pessoas físicas que efetuaram doações para as campanhas eleitorais de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 173-66.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO

2010 em valores superiores aos limites estabelecidos no § 1º do art. 23 da Lei n. 9.504/1997. O referido CD-ROM foi posteriormente remetido à Procuradoria Regional Eleitoral que atua perante este Tribunal para propositura de eventual representação.

Alega o recorrente que a prova utilizada pelo Ministério Público Eleitoral para a propositura da presente representação foi obtida sem que se observassem os preceitos de regência da matéria, uma vez que inexistente autorização judicial para a quebra de seu sigilo fiscal.

Com efeito, as informações contidas na inicial, relativas ao montante recebido pelo doador e declarado à Receita Federal no ano anterior ao do pleito de 2010, constituem dados sigilosos do contribuinte que não poderiam ter sido repassados à Procuradoria Regional Eleitoral sem a devida autorização judicial.

Como já havia assentado anteriormente — aplicável ao caso com as devidas adaptações —, “as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil ao Tribunal Superior Eleitoral, as quais serviram de fundamento à presente representação, excedem o permitido na normativa de regência, uma vez que contêm dados fiscais do contribuinte, especificamente, os rendimentos da empresa jurídica, que não poderiam vir a tona sem o prévio pedido judicial de quebra de sigilo” [Recurso Eleitoral n. 270-66.2011.6.24.0000].

Insta consignar, ademais, que o ulterior deferimento pelo Juízo *a quo*, à fl. 19, do pedido de quebra do sigilo fiscal formulado ao final não tem o condão de convalidar ou ratificar a medida, estando, pois, em contrariedade com a norma constitucional.

Dessa forma, entendo que a inteligência conferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral à matéria não é a melhor para o deslinde da questão, já que as provas anexadas à inicial e que dão suporte à argumentação do representante ministerial encontram-se eivadas de ilegalidade, pois obtidas sem a devida autorização judicial.

Isso posto, passo à análise desta prejudicial.

O Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou pela ilicitude da prova colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador sem a prévia autorização judicial, consoante precedente cuja ementa, por oportuno, transcreve-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TSE E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial. Precedente: AgR-REspe nº 824-04/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão de 4.11.2010.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 173-66.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO

2. Ao Ministério Público ressalva-se a possibilidade de requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.

3. Havendo a informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, poderá o *Parquet* ajuizar a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, por descumprimento aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, e pedir ao juiz eleitoral que requisite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador.

4. Mesmo com supedâneo na Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74/2006, o direito à privacidade, nele se incluindo os sigilos fiscal e bancário, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser preservado, mediante a observância do procedimento acima descrito.

5. Agravo regimental desprovido. [AgREsp n. 13235/BA, julgado em 16.12.10] [grifou-se].

Importante destacar que, no julgado transcrito firmou-se o entendimento de que “ao Ministério Público ressalva-se a possibilidade de requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei” e “mesmo com supedâneo na Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74/2006, o direito à privacidade, nele se incluindo os sigilos fiscal e bancário, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser preservado, mediante a observância do procedimento acima descrito” [grifou-se].

No caso em exame, pode-se constatar que as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil ao Tribunal Superior Eleitoral, as quais serviram de fundamento à presente representação, excedem o permitido na normativa de regência, uma vez que expõem dados fiscais do contribuinte, especificamente, os rendimentos auferidos pelo doador, que não poderiam vir à tona sem o prévio pedido judicial de quebra de sigilo.

Ademais, ainda que seja sustentável a tese de que, em razão da natureza dos recursos envolvidos, o interesse à intimidade e à privacidade cederia ao interesse público, aquela Corte tem reiteradamente decidido que a ausência de devida autorização judicial violaria o direito subjetivo do contribuinte, *verbis*:

REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - ILICITUDE DA PROVA - CONTRARIEDADE A PRECEDENTE. O Tribunal assentou ser ilícita a prova colhida por meio da quebra do sigilo fiscal, sem prévia autorização judicial, para subsidiar a representação contra doadores, presente o extravasamento dos limites legais [AgRg no REsp n. 7875684-57.2009.67.0000, julgado em 22.11.2011].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 173-66.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO

É certo, também, que a Resolução TSE n. 23.217/2010 — que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros, e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2010 —, em seu art. 16, § 6º, estabelece a forma pela qual serão aquilatadas as informações pertinentes às doações realizadas para as campanhas eleitorais, bem como as que excederem o limite instituído em lei: “a verificação da observância dos limites estabelecidos, após a consolidação pelo Tribunal Superior Eleitoral dos valores doados, será realizada mediante o encaminhamento das informações à Receita Federal do Brasil que, se apurar alguma infração, fará a devida comunicação à Justiça Eleitoral”. Possível, assim, concluir que a normativa supracitada procurou assegurar o sigilo fiscal do doador.

Ainda, em cumprimento ao dispositivo em comento, restou firmado convênio entre a Receita Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, o qual, todavia, a teor de inúmeros precedentes, não teria valor jurídico oponível aos direitos constitucionais ora invocados, sigilos fiscal e bancário. Nesse sentido, transcrevo excerto do voto da lavra do Min. Marcelo Ribeiro nos autos do Agravo Regimental no Recurso Eleitoral n. 13183-79:

As questões trazidas na presente irrisignação já foram objeto de análise por este Tribunal, nos autos do AgR-REspe n. 824-04/RJ, de relatoria do e. Ministro Arnaldo Versiani, em sessão do dia 4.11.2010.

Naquela assentada, confirmou-se o posicionamento adotado por ocasião do julgamento do AGR-REspe n. 28.128/SP, segundo o qual constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial, consubstanciada na obtenção de dados relativos aos rendimentos do contribuinte para subsidiar a representação por descumprimento de limite legal de doação.

Ainda, conforme ressaltou o e. Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do AgR-Respe n. 28.218/SP, “o fato de os processos de registro de candidatura e de prestações de contas serem públicos não torna igualmente públicos os dados fiscais dos doadores a campanhas eleitorais, a não ser, o *quantum* por eles doado”.

Nessa linha de raciocínio, concluiu esta Corte tão somente pela possibilidade de o *Parquet* requisitar à Receita Federal a **confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.**

Assim, se a informação obtida for no sentido de que a doação ultrapassou o limite legal, o Ministério Público poderá, então, ajuizar a representação prevista no art. 96 da Lei n. 9.504/1997, por descumprimento aos arts. 23 e 81 da Lei n. 9.504/1997 e pedir ao juiz eleitoral que requirite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador.

Desta forma, preserva-se o sigilo das informações, prestigiando-se, de outro



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 173-66.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO

lado, procedimento que pode, com celeridade, levar à apuração e punição de eventuais transgressões às normas legais aplicáveis.

Vê-se, portanto, que está sedimentado nesta Corte o entendimento de que, mesmo com supedâneo no convênio firmado entre o TSE e a Secretaria da Receita Federal, o direito à privacidade, nele se incluindo os sigilos fiscal e bancário, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser preservado, mediante a observância do procedimento ora descrito [AgReg no REsp. n. 13183-79, de 16.11.2010].

Na mesma senda, tem-se o julgado da lavra do Min. Arnaldo Versiani — Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 3076265-97—, que manteve o mesmo entendimento sobre a matéria:

[...]

Com efeito, a prova em questão é ilícita, pois não houve autorização judicial prévia para sua obtenção, configurando-se, portanto, a quebra de sigilo fiscal, em violação ao art. 5º, X, da Constituição Federal.

Entendo, ainda que o convênio firmado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Receita Federal não se pode sobrepor aos sigilos fiscal e bancário, que são espécies do direito à privacidade, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal.

A esse respeito decidiu este Tribunal ao desprover, em 4.10.2010, os Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n. 82.404 e 7875811-92, de minha relatoria, assentando que “constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial, consubstanciada na obtenção de dados relativos aos rendimentos do contribuinte, para subsidiar a representação por descumprimento de limite legal de doação” [AgRg 3076265-97, julgado em 24.11.2011] [grifou-se].

De igual modo, em outro precedente, fixou-se o consenso de que a exigência de autorização judicial para a quebra de sigilo fiscal não seria suprida mediante o convênio firmado entre a Justiça Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal, sendo imprescindível pleitear-se em Juízo o afastamento do sigilo, consoante excerto extraído do voto do relator, Min. Marco Aurélio de Mello, *litteris*:

Como assentei na decisão agravada, de cujo acerto continuo convencido, é ilícita a prova obtida por meio da quebra do sigilo fiscal, sem prévia autorização judicial, para fundamentar a representação contra doadores, presente o extravasamento dos limites legais de doação. **Frise-se, por oportuno, não ser suprida a exigência pela obtenção dos dados mediante o convênio aludido pelo agravante, sendo necessário pleitear-se, em Juízo, o afastamento do sigilo** [AgRg no Resp n. 7875684-57,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 173-66.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO

julgado em 22.11.2011] [grifou-se].

No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, ao assentar que o convênio firmado entre o TSE e a Secretaria da Receita Federal do Brasil não tem o condão de afastar a necessária autorização judicial para a quebra do sigilo fiscal do doador, consoante termos assim ementados:

Representação. Eleição 2006. Doação financeira a candidato. Representação baseada em informações da Receita Federal. Quebra do sigilo fiscal. Garantia constitucional. Art. 5º, incisos X e XII da CF. Não enquadramento nas exceções dos artigos 198 e 199 do CTN. Ilicitude. Comprovação da observância às disposições do art. 81 da Lei das Eleições. Improcedência.

Preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público.

Tendo a CF/88, em seu art. 127, estabelecido que ao Ministério Público incumbe a defesa do regime democrático, conferindo-lhe, assim, legitimidade para interpor Representações por infringência ao artigo 81, § 1º da Lei 9.504/97, impõe-se a rejeição da preliminar.

Preliminar de cerceamento de defesa e inadequação da via eleita.

O rito legal aplicável à representação eleitoral por infringência ao artigo 81, § 1º da Lei 9.504/97 é o previsto no artigo 96, do mesmo diploma legal, pois embora célere não impede o contraditório, não havendo, portanto, cerceamento de defesa, motivo pelo qual impõe-se a rejeição da preliminar.

Preliminar de ilicitude da prova.

Por se tratar de matéria relativa ao mérito, juntamente com este será analisada.

Mérito.

Revela-se ilícita a prova consistente em documento fiscal acostado aos autos sem comprovação de prévia requisição judicial. Mera determinação de natureza administrativa, ainda que emanada da autoridade máxima desta Justiça Especializada, não se mostra apta a afastar a garantia ao sigilo fiscal prevista na Carta Magna.

Não obstante, restou comprovado que a parte representada não superou o limite máximo de 2% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição. [Acórdão TREBA n. 250, julgado em 8.4.2010, rel Juiz Eserval Rocha n. 250] [grifou-se].

Diante disso, verifica-se que o procedimento utilizado está em dissonância com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Justiça Especializada.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 173-66.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO

Desse modo, consigna-se que as ponderações da Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de que a representação na forma como feita seria a única possível para elucidar os fatos não procede (fls. 53-62). Transcreve-se, por oportuno, excertos da referida manifestação, *verbis*:

[...]

Com efeito, as informações em questão apresentam-se como a única forma capaz de elucidar os fatos, havendo fundadas razões acerca da existência de infringência ao ditame legal impositivo de limites monetários para contribuições dessa natureza, oriundas das pessoas físicas e jurídicas em prol das campanhas eleitorais.

Registre-se, por oportuno, que a relação de doadores ao pleito é pública e nela consta nome e CPF (se pessoa física) ou razão social e CNPJ (se jurídica) do doador, o valor doado e o nome do candidato beneficiado pela doação. Partindo dessa premissa, tem-se que a legislação eleitoral é clara e expressa ao estabelecer o limite da doação em 10% do rendimento bruto, para a pessoa física; e de 2% do faturamento bruto, para a jurídica. Logo, o próprio doador, seja ele pessoa física ou jurídica, ao realizar uma doação para a campanha eleitoral, de forma voluntária e indireta, permite a quebra relativa do próprio sigilo fiscal no que pertine a essas doações, ou, pelo menos, submete-se às regras referentes à doação de recursos para campanhas eleitorais. A informação sobre o faturamento é o mínimo necessário à fiscalização desta Justiça Eleitoral e em nada afronta quaisquer direitos do contribuinte, que já se encontram exasperadamente protegidos por inúmeras decisões que consolidam jurisprudência nesse sentido.

No entanto, caso ainda assim o interessado visualize, por seu viés particular, desconforto com essa situação, basta-lhe não efetuar as doações voluntárias acima do limite legal de regência, pois essa limitação advém da legislação que precede o ato voluntário e, portanto, sujeita o doador à respectiva verificação.

Observe-se que até mesmo a omissão na petição inicial do valor dos rendimentos do ano anterior ao da eleição seria insuficiente para satisfazer a exacerbada defesa do sigilo, uma vez que a mera menção ao percentual excedente significaria, por mera conta proporcional ao reverso, o conhecimento de que o valor dos rendimentos ultrapassou determinado limite. Torna-se, assim, absoluto o princípio defendido, em detrimento da sociedade em seu interesse mais vital, a legitimidade do processo democrático.

[...]

Considero, assim, que houve um real extravasamento das informações fiscais passíveis de serem noticiadas sem a prévia autorização judicial, pois, a meu sentir, e na senda dos precedentes já citados, o convênio firmado entre a Receita Federal do Brasil e o Tribunal Superior Eleitoral autoriza tão-somente ao Fisco o **fornecimento de uma relação nominal de doadores que tenham efetuado**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 173-66.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO

doação acima do limite legal nas eleições de 2010, após o que, de posse dessa informação, cumpriria ao Ministério Público propor a competente representação com o devido pedido de quebra de sigilo fiscal, para apuração de eventual ilegalidade cometida.

Isso posto, tenho como equivocada a assertiva da Procuradoria Regional Eleitoral de que **“o ato de doar autoriza voluntariamente a quebra de sigilo fiscal daquele que doa”**, mormente porque não há na norma de regência referência a esse ponto, constituindo o argumento mera interpretação com o fito de fundamentar as provas anexadas à inicial.

Ademais, resta assentado que ao Ministério Público cabe **“requerer à Receita Federal somente a informação quanto à compatibilidade entre o valor doado pelo contribuinte à campanha eleitoral e as restrições impostas na legislação eleitoral**, que estabelece o limite de dez por cento dos rendimentos brutos de pessoa física e de dois por cento do faturamento bruto de pessoa jurídica, auferidos no ano anterior à eleição” [AgRg no Resp n. 28128, julgado em 27.5.2010 – grifou-se].

Logo, constatando-se que as informações que serviram de base para o oferecimento da representação caracterizam-se como quebra de sigilo fiscal, pois ausente a autorização judicial, ilícita é a prova apresentada.

Isto posto, conheço do recurso e a ele dou provimento para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido, por ausência de prova válida.

É o voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 173-66.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO

V O T O (DECLARAÇÃO DE VOTO)

O SENHOR JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA:

1. Sr. Presidente, embora respeitável a posição do Relator quanto à ilicitude da prova que serve de fundamento da presente representação, dela ousou divergir pelas razões que passo a expor.

2. De início, entendo que a prova não pode ser considerada ilícita, pois os dados sobre o rendimento do doador não foram diretamente requisitados pelo Ministério Público Eleitoral junto à Receita Federal, mas fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, autoridade judiciária com competência para determinar a quebra de sigilo fiscal, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional:

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.” (grifou-se).

Prova disso é o ofício endereçado ao presidente desta Corte Regional que se encontra juntado aos autos, por meio do qual foi entregue, em caráter confidencial – por ordem do Ministro Ricardo Lewandowski, então presidente do Tribunal Superior Eleitoral –, “*CD-rom com informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca das doações de pessoas físicas nas Eleições de 2010*” (fl. 12). Dados, posteriormente, remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral contendo a relação das pessoas que fizeram doações de recursos acima do limite autorizados pela legislação eleitoral (fl. 10).

Oportuno notar que as normas disciplinadoras da arrecadação e dos gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros nas eleições de 2010 previam, de forma expressa, a quebra do sigilo fiscal dos doadores de campanha para fins de apuração de eventual transferência de recursos realizada sem observância dos limites previstos em lei, conforme se extrai da leitura da Resolução TSE n. 23.217/2010, *in verbis*:

Art. 16. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1o desta



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 173-66.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO

resolução, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheques cruzados e nominais ou transferências bancárias, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.

[...]

§ 6o A verificação da observância dos limites estabelecidos, após a consolidação pelo Tribunal Superior Eleitoral dos valores doados, será realizada mediante o encaminhamento das informações à Receita Federal do Brasil que, se apurar alguma infração, fará a devida comunicação à Justiça Eleitoral” (grifou-se).

Dentro desse contexto normativo, fere a lógica jurídica concluir ser ilícita a utilização pela Justiça Eleitoral de dados fiscais cujo acesso era autorizado pela legislação e por convênio firmado com a Receita Federal.

Também não se mostra juridicamente plausível exigir que o Ministério Público Eleitoral ajuizasse pedido requerendo autorização judicial para permitir o conhecimento de informações fiscais, que já haviam deixado de ser sigilosas por conta de sua remessa para a Justiça Eleitoral.

A propósito, ganha relevo o alerta do Desembargador Newton Trisotto, ex-Presidente desta Corte, no sentido de *que “a ratio legis das normas legais que impõem ‘para o partido e para os candidatos’ a obrigação de ‘abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha’ (Lei nº 9.504/97, art. 22) e, quando encerradas as eleições, a ‘prestação de contas’ das receitas e das despesas da campanha (art. 28) é inequívoca: ‘impedir distorções no processo eleitoral, o abuso de poder econômico e desvios de finalidade na utilização dos recursos arrecadados e, ainda, preservar, dentro da legalidade, a igualdade de condições na disputa eleitoral’ (cfe. glossário encontrado no sítio do TSE)” (TRESC, Ac. n. 24.429, de 12.04.2010).*

Desse modo, ciente do dever institucional desta Justiça Especializada de zelar pela regularidade das eleições, evitando a utilização indevida e abusiva do poder econômico em detrimento da manifestação popular, não vislumbro qualquer ilegalidade no repasse de informações fiscais diretamente ao Ministério Público Eleitoral para fins de apuração de infrações à legislação eleitoral.

Ademais, tenho que o sigilo fiscal não pode servir de instrumento para acobertar o recebimento de doações ilícitas, uma vez que referida garantia constitucional, embora seja inviolável, não é absoluta, devendo conviver harmonicamente com outras normas de idêntica natureza que buscam preservar a legitimidade e a legalidade do pleito eleitoral.

Neste mesmo sentido é possível colher julgado do Supremo Tribunal Federal afirmando que a jurisprudência consolidou-se “no sentido de não possuir



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 173-66.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO

caráter absoluto a garantia dos sigilos bancário e fiscal, sendo facultado ao juiz decidir acerca da conveniência da sua quebra em caso de interesse público relevante e suspeita razoável de infração penal. Precedentes” (AI 541265, DJ de 04.11.2005, Min. Carlos Velloso).

4. De outra parte, comungo do entendimento do Ministro Carlos Ayres de Britto de que a pessoa responsável por doação para campanhas eleitorais acaba por renunciar ao sigilo fiscal referente ao montante do rendimento ou faturamento anterior ao ano da eleição, notadamente porque já tem o conhecimento prévio de que esse dado será utilizado pela Justiça Eleitoral para determinar a licitude da conduta. Eis excerto do voto do eminente Ministro:

“É que não tenho por quebra de sigilo fiscal a requisição do Ministério Público, pois toda empresa que doa recursos para fins eleitorais já se expõe ao conhecimento do seu faturamento bruto como condição necessária de controle sobre sua contenção, ou não, nos limites legais da doação em si. É como dizer: ninguém está obrigado a fazer doações a partido político, comitê eleitoral ou candidato a cargo político-eletivo. Contudo, se o fizer, passa a fazer parte de um processo eminentemente público, que é o processo da eleição popular em si: aqui, tudo se passa no reino do coletivo, e não no reino das relações de caráter privado. O espaço do sigilo é unicamente aquele que a própria Lei Maior já definiu como da própria natureza do voto ‘direto e secreto’, diz a Constituição pelo caput do seu art. 14 e pelo inciso II do § 4º 1º do seu art. 60, este último tipificador do que se convencionou chamar de cláusula pétrea. O mais é dominado pelo princípio da publicidade, sem o que não se tem como aferir da ‘legitimidade e normalidade’ das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (§ 9º do art. 14 da mesma Constituição Federal).

E, adiante, arremata:

“Não existe quebra de sigilo, porque não há sigilo a ser quebrado. Na verdade, aquele que doa recursos ou contribui para eleger alguém fica automaticamente envolvido no processo eleitoral e submetido à respectiva fiscalização. Se não quer compartilhar a informação com o Ministério Público e com a Justiça Eleitoral, que não participe, como doador, da festa maior da democracia. Em outras palavras, quem decide ceder recursos para campanha eleitoral tem o bônus de doar e suporta o ônus de ver conhecido o seu faturamento. Entrar no processo eleitoral é, portanto, publicizar ou expor seus próprios atos aos controles estabelecidos em lei” (Excerto do voto divergente proferido no julgamento do REspe n. 28.746, de 29.04.2010).

5. Por fim, mesmo que se admitisse — à guisa de mero exercício argumentativo — a existência de eventual vício procedimental no que se refere ao



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 173-66.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO

uso das informações fiscais do doador, entendo que isso restou sanado com a decisão do Juiz Eleitoral deferindo, em atenção ao requerimento formulado pelo autor da representação, a quebra do sigilo fiscal para fins de fazer juntar aos autos *“fotocópia da declaração de rendimentos do representado referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009”* (fl. 22).

6. Assim convicto, usei divergir do Relator e dos demais membros que o acompanharam, a fim de rejeitar a preliminar de ilicitude da prova e, no mérito, manter a decisão que julgou procedente a representação proposta contra o recorrente.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' followed by a vertical line.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 173-66.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO

V O T O (DECLARAÇÃO DE VOTO)

O SENHOR JUIZ LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI: Senhor Presidente, atinente à alegada ilicitude da prova, com a devida vênia, ousou divergir do ilustre Relator.

1. A meu juízo, não há ilegalidade na prova que embasou a presente representação – consistente na informação relativa ao rendimento bruto do doador.

De início, impende fazer uma breve incursão pela norma que rege a matéria posta em questão.

A doação para campanha eleitoral encontra disciplina na Lei n. 9.504/1997, que, no seu art. 23, § 1º, prescreve:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, **obedecido o disposto nesta.**

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo **ficam limitadas:**

I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição [grifei];

[...]

O Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito de sua competência normativa, editou a Resolução TSE n. 23.217/2010 disciplinando as eleições de 2010. No seu art. 16, § 6º, consta que:

Art. 16. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1º desta resolução, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheques cruzados e nominais ou transferências bancárias, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.

[...]

§ 6º A verificação da observância dos limites estabelecidos, após a consolidação pelo Tribunal Superior Eleitoral dos valores doados, será realizada mediante o encaminhamento das informações à Receita Federal do Brasil que, se apurar alguma infração, fará a devida comunicação à Justiça Eleitoral [grifei].

Por outro lado, a Portaria Conjunta SRF/TSE n. 74/2006 – que dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal – prevê:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 173-66.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) encaminhará à Secretaria da Receita Federal (SRF), em conformidade com prazos e procedimentos por ele fixados para cada pleito eleitoral, informações relativas a prestação de contas dos candidatos a cargos eletivos e dos comitês financeiros de partidos políticos, especificando:

[...]

Art. 3º A SRF procederá à análise, com vistas à verificação de eventual cometimento de ilícitos tributários, das:

I – prestações de contas dos candidatos a cargos eletivos e dos comitês financeiros de partidos políticos, bem como dos partidos políticos;

[...]

Art. 4º Com base nas análises realizadas, a SRF, sem prejuízo de outros procedimentos a serem adotados no âmbito de sua competência, **informará ao TSE qualquer infração tributária detectada**, especialmente no que se refere:

[...]

Parágrafo único. A SRF informará também qualquer infração ao disposto nos arts. 23, 27 e 81 da Lei n. 9.504/1997 [grifei].

2. Antes de tudo, merece relevo distender, que entendo não se tratar, aqui, de quebra do sigilo fiscal – que, como sabido, é garantia fundamental protegida no art. 5º, X, da Constituição Federal.

O ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, no exercício de seu papel de defensor da ordem jurídica, serviu-se, para manejo da presente representação, dos dados relativos ao rendimento bruto do doador fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral – que, por sua vez, estava autorizado a obtê-los por força de lei e do convênio firmado com a Secretaria da Receita Federal.

Ora, a Lei das Eleições, ao permitir que pessoas físicas e jurídicas fizessem doação às campanhas eleitorais, estabeleceu limites; logo, intrinsecamente, ditou a possibilidade de fiscalização do quanto doado. Pois, quem doa deve ter em mente o quanto pode fazê-lo e os meios que o Estado, com seu sistema de controle, possui para fiscalizar o cumprimento da lei.

Neste caso, a devassa é auto-sugerida pelo próprio comando legal que permite a doação respeitado o limite nele estabelecido. Por lógica, quem doa autoriza o Estado a saber o quanto poderia ter doado.

Entender o contrário, com o devido respeito, é criar obstáculo à



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 173-66.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO

verificação da legalidade doada. Pois, a princípio, toda e qualquer doação exigiria, no sentido de inspecionar suas latitudes autorizativas (10% ou 2%), a necessária intromissão investigativa do parquet e de outros órgãos de controle do Estado. Isso aos meus olhos é desarrazoado, uma vez que por ordem intelectual todas as doações e contribuições passariam a ser investigadas, gerando custo operacional irrefletido ao Estado, contribuindo ainda mais com a atuação vigilante da Justiça Eleitoral com a lisura dos pleitos.

Dar esse tratamento a questão, é sugerir delongas e sugerir sutilezas para o descumprimento da lei; é admitir juridicamente a armação de estratégias políticas para propiciar a iniquidade do controle estatal; é, enfim, contribuir com a máxima popular de que “fazem de conta que prestaram contas e a Justiça Eleitoral fez de conta que a teve como prestada”.

3. Com efeito, assim, não há que se falar em violação do sigilo fiscal, mas apenas apuração do cumprimento da lei. Do contrário, o Estado e seus controles não teriam condições de saber se fora dado cumprimento à norma legal.

Realço que a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei para furtar-se do seu cumprimento. Em outras palavras: quem doa deve saber que há um limite e que esse limite será fiscalizado por quem tem o poder de fazê-lo.

Não fosse o suficiente, mesmo que se queira entender que houve uma devassa ilícita, a questão não se resolve simplesmente.

Neste caso, a entender dessa forma exsurge o entrechoque de princípios constitucionais, pois há um outro discurso normativo previsto expressamente na Constituição Federal de 1988 que trata da submissão – dos Partidos Políticos e de todos que acorrem à eleição – de prestar contas à Justiça Eleitoral (CF, art. 17, III).

Infere-se, pois, que a lisura do pleito é tão protegida quanto o sigilo fiscal. Neste caso, mesmo que se entenda que há ofensa à ordem primária do direito fundamental à inviolabilidade da vida privada, a questão do alcance dos dados pela Justiça Eleitoral junto à SRF não pode ser vista como ilícita.

Sabemos que, presente o entrechoque de grandezas tuteláveis pela Constituição, o intérprete deve se louvar de recursos intelectuais que o oriente a resolver o conflito utilizando-se do emprego da ponderação com o fim de se alcançar para o caso em desate uma decisão mais acurada.

Nessa perspectiva, a moralidade administrativa e a lisura da eleição



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 173-66.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO

são princípios constitucionais explícitos tão caros quanto à inviolabilidade do sigilo fiscal, que diante da especialidade sofrem submissão em prol da efetividade da Constituição, com o sobrelevamento do entendimento constitucional implícito da supremacia do interesse público sobre o privado.

Mais que isso! Não nos esqueçamos de que o resultado de uma eleição honesta se põe a caminho da satisfação do anseio constitucional do republicanismo democrático. A liberdade de votar e de eleger o candidato, estão diretamente encadeados no impedimento da existência e manutenção do império do poder econômico e político que, unidos em força, estão a toldar o exercício livre e consciente de sufragar.

4. Adstrito ainda em palco constitucional há que se observar o princípio da eficiência, módulo administrativo-constitucional da Administração Pública, que clama pelo ótimo cumprimento da lei. Nessa quadra de articulação, a partir da existência de uma autorização legislativa, a Justiça Eleitoral em seu exercício de regulação extraordinária disciplinou regras conducentes e condizentes para o bom desempenho da liberdade do voto.

Logo, legítima é a Resolução editada pelo TSE – que, em vista de dar efetividade à norma, prevê o confronto de dados entre o TSE e a SRF a fim de detectar os doadores de recursos acima do limite autorizados pela legislação eleitoral.

5. Por fim, ainda trazendo o conforto constitucional, agora no plano da interpretação constitucional, leitura aqui traduzida, vai ao encontro da “unidade da constituição”, uma vez que evita contradições entre seus dispositivos e mais, caminha em favor da “máxima efetividade ou eficiência” dos preceitos que o constituinte originário quis referendar.

E mais que tudo, a prestação de contas como preceito constitucional tem força normativa. Quer dizer, sua disposição é prescritiva (dever-ser), norma cogente que obriga a todos, donde ressaí a legitimidade do Estado, em razão do limite legal imposto àqueles que se dispõem a efetuar doação para campanhas eleitorais, fiscalizar o quanto poderia ser doado. A Constituição não é mais descritiva (ser). É norma jurídica e centro do sistema jurídico, contendo em suas linhas carga de conteúdo material, onde subordina a vontade de todos.

Por essas razões, pedindo vênias ao eminente Relator e aos demais Juízes que entendem diferente, acompanho a divergência.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 173-66.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 -
REPRESENTAÇÃO - 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO**

Assim, votando.

A handwritten signature in black ink, consisting of two large, stylized loops and a series of smaller, connected strokes below them.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 173-66.2011.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FISICA – 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO
RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

RECORRENTE(S): ANDRÉ HESPANHOL DA SILVA
ADVOGADO(S): ANDRÉ GIORDANE BARRETO
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria – vencidos o Juízes Eládio Torret Rocha e Luiz Antônio Zanini Fornerolli – , a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 26572. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Carlos Vicente da Rosa Góes, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e Luiz Antônio Zanini Fornerolli.

SESSÃO DE 13.06.2012.